



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 00134/12

Fl. 1/2

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité

Assunto: Tomada de Preços nº 011/2011 e Contrato nº85/2011

Responsável: José Gervázio da Cruz

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CATURITÉ – TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2013, SEGUIDA DO CONTRATO Nº 085/2011, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DIAGNÓSTICOS E CONSULTAS ESPECIALIZADAS. JULGAMENTO REGULAR DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO DELA DECORRENTE. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 04573/2014

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à Licitação nº 011/2011, na modalidade Tomada de Preços, seguida do Contrato nº 085/2011, dela decorrente, procedida pela Prefeitura Municipal de Caturité, tendo como responsável o ex-Prefeito, Sr. José Gervázio da Cruz, objetivando a contratação de exames diagnósticos e consultas especializadas, no valor total de R\$ 69.315,00.

A Auditoria, no relatório de fls. 44/48, destacou como irregularidade: a) inconsistência quanto à modalidade de licitação adotada, o preâmbulo referia-se à Tomada de Preços, mas nas condições de participação, observam-se exigências atreladas à modalidade convite; b) ausência de pesquisa de mercado, conforme art. 43, IV da Lei nº 8.666/93; c) a modalidade adotada, tomada de preços, não seguiu à definição legal, no que diz respeito ao cadastramento da empresa licitante, consoante dicção do art. 22, § 3º, da Lei de Licitações.

Regularmente citado, o ex-gestor veio aos autos juntando os documentos e esclarecimentos de fls. 53/71, trazendo justificativas que não foram aceitas pela Auditoria, que manteve seu posicionamento pela irregularidade do certame e do contrato dele decorrente.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que através de Cota, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou como abaixo se transcreve:

Compulsando-se os autos do presente processo, esta Procuradoria não vislumbra uma análise conclusiva do procedimento licitatório ora analisado no que se refere à indicação de superfaturamento ou não nos preços contratados e pagos pelo objeto do certame.

Dessa forma, o *Parquet* pugna pelo retorno dos autos à d. Auditoria para apresentação de dados conclusivos e os devidos apontamentos acerca do valor pago pelo objeto do certame no que concerne a sua compatibilidade ou não com o valor praticado pelo mercado, e, ao depois, remetida à matéria ao crivo deste membro do Ministério Público de Contas, para emissão de parecer conclusivo

O Relator determinou o retorno do processo à Auditoria, com vistas a atender ao questionamento feito pelo Órgão Ministerial.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 00134/12

Fl. 2/2

A Auditoria respondendo ao questionamento feito elaborou o relatório de fls. 91/93, concluindo que as irregularidades apontadas foram elididas. No que toca a compatibilidade do valor do objeto da licitação com o valor praticado no mercado não foi possível constatar a prática de sobrepreço.

O processo retornou ao Órgão Ministerial que, através de parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, ressaltou que não foi verificado nos autos do processo qualquer indício de malversação dos recursos públicos, corroborando para o posicionamento desta procuradoria pela regularidade do procedimento licitatório examinado, bem como do contrato dele decorrente.

É o relatório.

PROPOSTA DO RELATOR

O Relator acompanha o parecer ministerial, e, sendo assim, propõe aos Conselheiros da 2ª Câmara que julguem regular a Licitação nº 011/2011, na modalidade tomada de preços, e o Contrato nº 085/2011, dela decorrente, objetivando a contratação de exames diagnósticos e consultas especializadas, no valor total de R\$ 69.315,00.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00134/12, que tratam da Licitação nº 011/2011, na modalidade tomada de preços, seguida do Contrato nº 085/2011, dela decorrente, procedida pela Prefeitura Municipal de Caturité, tendo como responsável o ex-Prefeito, Sr. José Gervázio da Cruz, objetivando a contratação de exames diagnósticos e consultas especializadas, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR REGULARES a Licitação nº 011/2011 e o Contrato nº 085/2011, dela decorrente; e
- II. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Publique-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 14 de outubro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB